PROJETO DE LEI Nº 62, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Institui o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI, de função programática, administrado e gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pelo Plano de Aplicação dos recursos do FMDI, sob orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso - CMI.

Art. 2º. O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI tem por finalidade apoiar financeiramente os programas, projetos, serviços e as ações das entidades e instituições juridicamente organizadas e inscritas no Conselho Municipal do Idoso - CMI, voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como o estudo, a pesquisa e garantia dos direitos prescritos na legislação própria.

Parágrafo único. A gestão executiva do Fundo Municipal dos Direito do Idoso - FMDI é operacionalizada, controlada e contabilizada com nomenclatura de contas próprias, obedecidas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as orientações municipais sobre pagamentos e movimentações de contas.

Art. 3º. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI somente serão aplicados e utilizados sob controle e deliberação do Conselho Municipal do Idoso - CMI, de acordo com o Plano Municipal Integrado de Ações, conforme Lei nº 3.655/2001, artigo 2º, inciso IX.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal do Idoso - CMI analisar, fiscalizar e aprovar a utilização e aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 4º. Os saldos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI constantes do balanço geral anual serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 5º. Constituem recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento do Município e verbas adicionais;

II - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências, repasses e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

III - incentivos governamentais que venham a ser fixados em Lei;

IV - produto das aplicações dos recursos disponíveis e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

V - valores oriundos da aplicação das multas previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, fixadas pelo Poder Judiciário, em conformidade com o disposto na legislação federal;

VI - valores oriundos da aplicação de incentivos concedidos pela Lei Federal n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, artigo 13, inciso III, por parte de pessoas jurídicas nacionais, inclusive empresas públicas e de economia mista, estaduais e federais;

VII - transferências do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social - FMAS e/ou do Fundo Nacional e Estadual do Idoso, na forma da lei;

VIII - doações de pessoas físicas e jurídicas em conformidade com a Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que autoriza a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas nas doações efetuadas aos Fundos Estaduais e Municipais e altera o artigo 12, inciso I, da Lei Federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

IX - outros recursos.

Art. 6º. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI destinam-se a:

I - despesas com projetos, programas e serviços voltados para a promoção, proteção e defesa do idoso, especialmente aqueles em que o Estado constitucionalmente se obriga à cooperação com organizações não-governamentais;

II - despesas com consultoria, projetos de pesquisa ou de estudo, relacionados com o idoso;

III - despesas com programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV - subvenção social para entidades ou instituições inscritas no Conselho Municipal do Idoso (CMI);

V - pagamento e/ou ressarcimento de despesas, diárias e/ou passagens a representantes do CMI em eventos e atividades mediante aprovação do Conselho;

VI - pagamento de serviços técnicos de assessoria, de comunicação e de divulgação de interesse do Conselho Municipal do Idoso - CMI;

VII - apoio na realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção, defesa, controle e garantia dos direitos do idoso;

VIII - manutenção de banco de dados com informações sobre programas, projetos e atividades governamentais e não-governamentais de âmbito municipal, regional, estadual, federal e internacional relativos ao idoso; e

IX - aquisição de material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento dos programas referidos no item I e/ou para estrutura e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso - CMI.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI serão aplicados prioritariamente em programas e ações que tenham finalidades vinculadas às linhas de ação da política de atendimento ao idoso e à garantia dos direitos previstos na Lei Federal nº 10.741/2003.

Art. 7°. São beneficiários de recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, para aplicação em programas e ações que atendam aos objetivos dispostos no artigo 2° desta Lei, os órgãos e as entidades da administração pública municipal.

§ 1°. A destinação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso poderá ocorrer por transferência voluntária dos órgãos e entidades a que se refere o *caput* a entidades privadas sem fins lucrativos, na forma de regulamento.

§ 2°. A contrapartida a ser exigida das entidades beneficiárias obedecerá, no que couber, aos critérios básicos de contrapartida estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na regulamentação do fundo de que trata esta Lei.

Art. 8°. As disponibilidades temporárias de caixa do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso serão remuneradas de acordo com as normas financeiras aplicadas ao setor público, observado o princípio de unidade de tesouraria, nos termos do artigo 56 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, à qual o Conselho Municipal do Idoso CMI encontra-se vinculado:

I - realizar os repasses financeiros do Fundo, observando o disposto no artigo 2º desta Lei, seu controle e contabilização, segundo programas de distribuição e consignações previamente aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso - CMI;

II - captar recursos para o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI;

III - assessorar o Conselho Municipal do Idoso - CMI na elaboração da proposta orçamentária para o exercício seguinte e encaminhar para apreciação e aprovação pelo referido Conselho;

IV - movimentar os recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso -FMDI, obedecidas as normas dos demais órgãos municipais;

V - prestar contas da movimentação financeira do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI ao Conselho Municipal do Idoso - CMI, anualmente ou quando solicitado;

VI - submeter à apreciação e aprovação do Conselho Municipal do Idoso - CMI os atos normativos que se refiram à aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI;

VII - diligenciar junto às entidades conveniadas e/ou subvencionadas pelo Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI, objetivando a coleta de dados para elaboração de relatórios;

VIII - proporcionar suporte de pessoal técnico para execução do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI e a contabilização necessária; e

IX - comunicar ao Conselho Municipal do Idoso - CMI toda e qualquer irregularidade detectada na utilização dos recursos repassados à entidades ou programas conveniados e/ou subvencionados pelo Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI.

Art. 10. As deliberações do Conselho Municipal do Idoso - CMI sobre as aplicações de recursos do Fundo Municipal do Idoso - FMI e a sua destinação às entidades públicas e privadas serão adotadas mediante Resoluções publicadas no Diário Oficial do Município, objetivando:

I - fixar os critérios de distribuição e aplicação do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI;

II - autorizar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI, de acordo com a proposta orçamentária anual e plano plurianual;

III - estabelecer os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações previstas no plano de aplicação, em conformidade com a política de atendimento ao idoso;

IV - examinar e aprovar as contas do Fundo;

V - designar membros do Conselho Municipal do Idoso - CMI para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo; e

VI - liberar recursos para Entidades/Programas comprovadamente inscritas no Conselho Municipal do Idoso - CMI.

Art. 11. Os recursos financeiros para cobertura dos convênios, contratos e subvenções aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso - CMI somente serão liberados após assinatura e publicação de extrato.

Art. 12. As normas operacionais e complementares necessárias à execução desta Lei serão estabelecidas em regulamento.

Art. 13. O não cumprimento das disposições legais relacionadas ao Fundo dos Direitos do Idoso acarreta a aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais pertinentes.

Parágrafo único. São penalidades aplicáveis:

I - rejeição das contas, mediante parecer prévio da Controladoria Geral do Município, e comunicação à autoridade competente e ao Ministério Público, caso confirmada a rejeição;

II - impedimento de celebração de convênios junto à administração municipal;

III - suspensão das transferências de recursos municipais; e

IV - devolução dos recursos atualizados monetariamente.

Art. 14. O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso terá prazo indeterminado.

Art. 15. Fica incluído o inciso XII no artigo 2º, da Lei nº 3.655 de 17 de outubro de 2001, que criou o CMI de Itaúna, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

"XII – deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal Direitos da Pessoa Idosa".

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna - MG, 17 de setembro de 2014.

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

RAIMUNDO JOSÉ BERNARDES
Secretário Municipal de Assistência Social

OTACÍLIA DE CÁSSIA BARBOSA PARREIRAS
Procuradora Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 62, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar a V. Exa. a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o projeto de lei que, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas, objetiva criar o Fundo Municipal do Idoso.

Incontestavelmente a necessidade de criação do Fundo Municipal do Idoso decorre do envelhecimento da população e a crescente necessidade de se financiar programas e ações que assegurem os direitos sociais do idoso e criem condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Estima o IBGE que até o ano 2025 o Brasil será o sexto país em população de idosos do mundo, superior a 30 milhões de habitantes na denominada terceira idade.

São intensos e constantes os trabalhos dos vários segmentos da sociedade na promoção dos direitos dos idosos. Com efeito, de acordo com o teor da Lei Federal nº 12.213, de 2010, e da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011, as doações oriundas de renúncia fiscal de parte do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas serão feitas aos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais do Idoso, devendo os valores ser depositados em conta específica vinculada ao respectivo Fundo.

Ante esse quadro normativo favorável e, de outro lado, considerando as obrigações e ações a cargo do Poder Público por força do disposto no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a Secretaria Municipal de Assistência Social, no exercício de sua competência e atividades, juntamente com o Conselho Municipal de Idoso, concluiu pela conveniência e até mesmo pela necessidade de instituição do Fundo Municipal do Idoso no âmbito do Município de Itaúna, pelas seguintes razões:

1) os recursos advindos da renúncia fiscal de parte do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas apresentam grande potencial de arrecadação, como, aliás, ocorre com o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;
2) as metas previstas na legislação que trata da atenção e do cuidado a serem dispensados à população idosa demandam elevados níveis de recursos financeiros públicos, não supríveis apenas pelas dotações consignadas no orçamento municipal;
3) a sociedade civil poderá tomar a iniciativa de alavancar as doações por meio de entidades não governamentais em contato com os doadores, para isso necessitando legalmente de um fundo municipal receptor dos valores assim doados.

Segundo a propositura, constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso os valores derivados das situações, circunstâncias e fontes arroladas no seu artigo 5º, os quais serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Finanças, incumbindo a esta a sua gestão financeira.

A seu turno, a gestão administrativa do Fundo caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, e fiscalização do Conselho Municipal do Idoso, que atua na formulação das diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos.

Nesse cenário, caberá ao Conselho Municipal do Idoso estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos em consonância com o Estatuto do Idoso, observada a política municipal para idosos instituída pela Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que justificam a criação do Fundo Municipal do Idoso, contará a medida, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovamos a V. Exa. nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente.

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
*Prefeito Municipa*l

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Tendo esta Comissão, recebido na data de 09 de outubro de 2014, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 91/2014,** que **"*Institui o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI"***, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

- O objetivo do referido projeto é instituir o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI.
- Diante do exposto, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Após análise do referido Projeto este relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto, sou pela apreciação da presente proposição pelo Plenário.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2014.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

Ante a análise do parecer exarado pelo Presidente da Comissão, acatamos o voto do relator.

Hudson Rodrigues Bernardes
Membro

Nilzon Borges Ferreira
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO

RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº 91/2014

Aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2014, recebeu a Comissão de Finanças e Orçamento, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Itaúna / MG, o Projeto de Lei nº 91/2014, que "Institui o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso - FMDI e dá outras providências", de autoria do Prefeito, e tendo avocado a relatoria deste, passo a apreciar o referido projeto, com as seguintes considerações:

1 – O presente Projeto de Lei institui o Fundo que resguardará os direitos dos idosos de nossa cidade, como se pode observar na justificativa de fls 07/08;

2 – A gerência e administração do Fundo em questão serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social;

3 – O art. 3º deste projeto menciona que os recursos deste fundo só serão autorizados para utilização via deliberação do Conselho Municipal do Idoso;

4 – No art. 5º encontramos à constituição dos recursos do Fundo e no art. 6º, a sua destinação.

Diante do esposto, passo à emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Assim, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo plenário desta Câmara.

Sala das comissões, Itaúna, Minas Gerais, 10 de outubro de 2014.

Antônio José de Faria Júnior
Presidente / Relator da CFO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO

PARECER FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 91/2014

Diante da análise, bem como da emissão do parecer exarado pelo relator da Comissão de Finanças e Orçamento, vereador Antônio José de Faria Júnior, ante o Projeto de Lei nº 91/2014, que "Institui o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI e dá outras providências", de autoria do Prefeito, entende-se que o Projeto de Lei está devidamente instruído, sendo favoráveis à apreciação pelo plenário desta Casa.

Sala das Comissões, Itaúna, MG, 10 de outubro de 2014

Acompanham o voto do relator.

Francis José Saldanha Franco
Membro da CFO

Leonardo Santos Rosenburg
Membro da CFO